



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FÉLIX - GAB. 24



EMENDA

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.958/2018
(Do Sr. Deputado Fábio Felix e outros)

**Dispõe sobre a autoclassificação
indicativa em exposições e apresentações
culturais no Distrito Federal**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, nos espaços e bens públicos e privados do Distrito Federal, nos termos do art. 5º, IX, da Constituição da República.

Art. 2º É livre a produção artística em exposições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais, shows musicais, exposições e mostras de artes visuais, inclusive para exibir nudez e símbolos que identifiquem grupos religiosos, políticos ou sociais.

Art. 3º Os responsáveis pelas produções artísticas deverão autoclassificar os eventos e informar a classificação indicativa, nos termos da regulamentação federal.

Parágrafo único. A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa, capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados, e terá os seguintes eixos temáticos:

- I – Violência;
- II – Sexo e nudez;
- III – Drogas.

Art. 4º Crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável, em conformidade com o art. 75, parágrafo único, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 5º Exposições que contenham imagens ou contextos que apresentem agressões físicas, motivadas por ódio discriminatório deverão fazer veicular informe sobre a vigência dos valores democráticos e dos direitos humanos no país, com advertência para a ilicitude destas condutas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo pretende adequar o projeto ao que dispõe a Constituição Federal sobre a liberdade de expressão, especificamente, a liberdade artística.

Na redação original, a proposição viola frontal e inequivocamente o art. 5º, inciso IX, na medida em que impõe censura a expressões artísticas consideradas pornográficas ou tidas por desrespeitosas de símbolos religiosos. É certo que é dever de todos manter respeito pelo sentimento religioso alheio, dado que a Constituição da República assegura a liberdade de crença e de consciência, nos termos do art. 5º, VI:

Art. 5º (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A proteção aos cultos religiosos é assegurada inclusive por meio do Código Penal, que tipifica as seguintes condutas:

“Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.”

Como se vê, é crime desrespeitar publicamente objeto de culto religioso, escarnecer de alguém publicamente em razão de sua religião, ou impedir cerimônia ou culto religioso. Há, na legislação penal federal, um limite objetivo para a liberdade de expressão, inclusive artística.

Entende-se por ato de culto religioso cerimônias e práticas religiosas e, por objeto religioso, aqueles utilizados nessas cerimônias, que contam com valor simbólico para a determinada comunidade. Vale registrar que, para a aplicação da legislação penal, “é indispensável que os objetos do culto estejam destinados ao culto pois, se se encontrarem expostos à venda, não tipificará o crime” (BITENCOURT, 2009, pág. 790).

A produção artística encontra outro limite legal por meio da classificação etária indicativa, que visa a proteção a crianças e adolescentes, prevista no art. 21, XVI, da Constituição da República, e regulamentada pelos arts. 74 a 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com base nesses e em outros dispositivos, o Ministério da Justiça realiza a classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e aos mercados de cinema e vídeo doméstico, de jogos eletrônicos e aplicativos, e de jogos de interpretação de personagens, com base nos eixos temáticos “drogas”, “sexo”, e “violência”. Exibições e apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais, shows musicais, exposições e mostras de artes visuais, além de programas radiofônicos, sujeitam-se à autoclassificação pelo responsável pela produção, nos termos da Portaria n.º 1.189, 3 de agosto de 2018.

Vale ressaltar, a respeito da classificação indicativa, que o Supremo Tribunal Federal entendeu que configura censura prévia – e é inconstitucional – que Estado autorize programas de TV conforme o horário, devendo, apenas, indicar a classificação etária recomendada:

Ação direta de inconstitucionalidade. Expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Classificação indicativa. Expressão que tipifica como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado, com pena de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, no caso de reincidência. Ofensa aos arts. 5º, inciso IX; 21, inciso XVI; e 220, caput e parágrafos, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 1. A própria Constituição da República delineou as regras de sopesamento entre os valores da liberdade de expressão dos meios de comunicação e da proteção da criança e do adolescente. Apesar da garantia constitucional da liberdade de expressão, livre de censura ou licença, a própria Carta de 1988 conferiu à União, com exclusividade, no art. 21, inciso XVI, o desempenho da atividade material de “exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”. A Constituição Federal estabeleceu mecanismo apto a oferecer aos telespectadores das diversões públicas e de programas de rádio e televisão as indicações, as informações e as recomendações necessárias acerca

do conteúdo veiculado. É o sistema de classificação indicativa esse ponto de equilíbrio tênue, e ao mesmo tempo tenso, adotado pela Carta da República para compatibilizar esses dois axiomas, velando pela integridade das crianças e dos adolescentes sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão. 2. A classificação dos produtos audiovisuais busca esclarecer, informar, indicar aos pais a existência de conteúdo inadequado para as crianças e os adolescentes. O exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia. A submissão ao Ministério da Justiça ocorre, exclusivamente, para que a União exerça sua competência administrativa prevista no inciso XVI do art. 21 da Constituição, qual seja, classificar, para efeito indicativo, as diversões públicas e os programas de rádio e televisão, o que não se confunde com autorização. Entretanto, essa atividade não pode ser confundida com um ato de licença, nem confere poder à União para determinar que a exibição da programação somente se dê nos horários determinados pelo Ministério da Justiça, de forma a caracterizar uma imposição, e não uma recomendação. Não há horário autorizado, mas horário recomendado. Esse caráter autorizativo, vinculativo e compulsório conferido pela norma questionada ao sistema de classificação, data venia, não se harmoniza com os arts. 5º, IX; 21, inciso XVI; e 220, § 3º, I, da Constituição da República. (...) (ADI 2404, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Assentados esses anteparos legais e constitucionais, é possível aferir nitidamente que a proposição em apreço é inconstitucional. A Constituição assegura a liberdade de todas as religiões, o que significa também o dever de tolerar a todas as religiões e inclusive àqueles que não professam religião alguma, sem predileções.

A produção artística é livre para colocar em contextos diferentes, inusitados, e mesmo desagradáveis ou acintosos, símbolos religiosos, desde que não se trate especificamente de objetos consagrados a comunidades específicas, na forma protegida pelo art. 208 do Código Penal. Descabe, assim, a intenção de proibir "exposições artísticas ou culturais (...) que atentem contra símbolos religiosos." A vagueza da expressão permite concluir que qualquer retrato de símbolos ou ícones religiosos que pareça desagradável para autoridades religiosas poderia ser considerada atentatória aos símbolos e, por isso mesmo, ilegal. A Constituição da República assegura a liberdade artística, inclusive para a afronta à religiosidade. A liberdade de manifestação e expressão constitucionais abrange as mais "desagradáveis, atrevidas, insuportáveis, chocantes, audaciosas ou impopulares" (STF, ADPF 187/DF).

O projeto também impõe a proibição prévia, total e absoluta de qualquer nudez em exposições artísticas nos espaços públicos. Isso porque, a teor do art. 1º, §1º, do projeto, é considerado "teor pornográfico" qualquer performance com "atores ou atrizes desnudos". Nesse ponto, o projeto confronta diretamente a legislação federal que trata da classificação indicativa. Primeiramente, porque é inconstitucional que o Estado controle a produção de conteúdo artístico ou intelectual, conforme exposto acima, cabendo meramente a classificação indicativa. Em segundo lugar, porque há conteúdos de nudez considerados apropriados para todas as idades, conforme Guia Prático da Classificação Indicativa adotado pelo Ministério da Justiça:

SEXO E NUDEZ

B.1. LIVRE

São admitidos com essa classificação obras que contenham predominantemente conteúdos positivos e que não tragam elementos com inadequações passíveis de indicação para faixas etárias superiores a 10 anos. Nem sempre a ocorrência de cenas que remetem a sexo ou nudez são prejudiciais ao desenvolvimento psicológico da criança, como os elencados abaixo:

B.1.1. NUDEZ NÃO ERÓTICA - Nudez, de qualquer natureza, desde que exposta sem apelo sexual, tal como em contexto científico, artístico ou cultural. EXEMPLO: Documentário mostra a realidade de uma tribo indígena onde as pessoas estão nuas.

A nudez, assim, por si só, não identifica um conteúdo com pornografia, nem mesmo faz com que seja inadequado para crianças. Por outro lado, conteúdos sem nudez podem ter conteúdo lascivo e ser objeto de crimes, especialmente se envolverem crianças e adolescentes, hipótese em que pode estar configurado o crime de tráfico de pornografia infantil de que trata o art. 241-E do

ECA. Nas palavras da eminente integrante do MPF no exercício da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão Débora Duprat:

Registre-se que, na doutrina e jurisprudência penal, há uma divergência com relação à interpretação – extensiva ou restritiva – do art. 241-E do ECA, particularmente no que se refere a crianças ou adolescentes retratadas em poses sensuais, ainda que não desnudas. A questão foi debatida pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do Recurso Especial no 1.543.267/SC, julgado em 2015. No recurso, o STJ, por maioria de votos, entendeu que a caracterização do crime tipificado no art. 240 do ECA não exige que a criança ou adolescente envolvida na cena esteja, necessariamente, nua ou com seus órgãos genitais expostos. No caso, as fotografias incriminadoras retratavam 'adolescentes usando vestidos, com as roupas íntimas à mostra, sendo que muitas fotos enquadravam única e exclusivamente essas partes dos corpos das infantes'.

(...)

A divergência doutrinária e jurisprudencial assinalada refere-se, como se vê, a situações em que uma criança ou adolescente real é retratada em posição ou situação que evidencie a finalidade sexual da encenação.

Uma interpretação restritiva do tipo penal incrimina exclusivamente a participação da criança ou adolescente em cena de atividade sexual explícita ou a exibição de seus órgãos genitais; uma interpretação extensiva, por outro lado, incrimina também atividades sexuais implícitas e poses sensuais envolvendo menores de dezoito anos. De qualquer modo, não há controvérsia acerca do elemento subjetivo exigido pelos tipos penais citados, qual seja, a intenção do agente em satisfazer a lascívia própria ou alheia, utilizando-se, para tanto, de uma criança ou adolescente.

Ausente tal intenção, resta descaracterizada a conduta criminosa. É o caso, por exemplo, da imagem de um bebê desnudo, contida em um álbum familiar ou na capa de um disco de rock.

Não há que se falar, neste caso, em crime, justamente porque está ausente o elemento subjetivo específico consistente no fim lascivo da cena.”

Requeiro, assim, a aprovação da proposição, na forma do Substitutivo, a fim de assegurar a liberdade artística no Distrito Federal.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

FÁBIO FELIX
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 19/08/2020, às 12:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 19/08/2020, às 13:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0182624** Código CRC: **B658E071**.

